

ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MAJOR ROCHA

*1º Subscreve a PL 12/2012
P/ sua devida tramitação
16/2/2012
Excelente
Presidente*

PROJETO DE LEI N. 12 / 2012.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos imóveis locados para o Poder Público, no âmbito do Estado do Acre dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os imóveis locados para o poder público, no âmbito do Estado do Acre devem ser identificados externamente através de placa metálica, pintura ou faixa adesiva, observado o seguinte:

I – a placa, pintura ou faixa adesiva, mencionada no caput desse artigo, deverá ficar fixada em local visível, na parte frontal do imóvel, próximo ao local de acesso;

II – a placa, pintura ou faixa adesiva deverá ter o tamanho mínimo de 45cm X 90cm, em cores que dê boa visibilidade, constando o nome, sigla e/ou logotipo ou brasão do órgão ou entidade, nome do proprietário do imóvel, valor total do contrato e o período de vigência do contrato de locação;

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os imóveis locados e/ou terceirizados pelo poder público, ainda que disponibilizado à pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de quaisquer atividades interesse da administração pública.

Art. 2º A inobservância do disposto na presente lei tornará o locador inapto a celebrar ou renovar contrato de locação com o poder público.

Art. 3º A relação dos imóveis locados para o Poder Público, no âmbito do Estado do Acre, deverá ser disponibilizada, mensalmente, nos portais de transparência do órgão a que estão vinculados.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MAJOR ROCHA

§ 1º Da informação que dispõe o caput deste artigo deverá constar também descrição resumida do imóvel, indicações de endereço, nome do proprietário do imóvel, período de vigência do contrato de locação, bem como o valor total do contrato de locação.

§ 2º No caso de Órgãos e/ou Municípios que não disponham de sítio eletrônico com portal de transparência, as informações que tratam este artigo, deverá ser disponibilizada de forma que dê a maior visibilidade possível aos interessados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”,
16 de fevereiro de 2012.


Deputado Wherles Rocha
Líder do PSDB